



CÂMARA MUNICIPAL - ARACOIABA  
Fazendo o Povo crescer

ESTADO DO CEARÁ  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM N° 13/2017/ARACOIABA, 26 DE JUNHO DE 2017.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do Município de Araciaba, fazendo acompanhar o presente Projeto de Lei da seguinte forma:

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando o projeto de lei indicativo de nº 02/2017 de 20 de Março de 2017, que sugere ao executivo o envio da presente matéria, oferecido pelo vereador Francisco Rogério Alexandre Felipe, que dispõe sobre a regulamentação de prescrição farmacêutica no Município de Araciaba, a presente lei estabelece.

Considerando que as resoluções do CFF 585 e 586/2013 que estabelecem a possibilidade de prescrição farmacêuticas por estes profissionais devidamente habilitados e registrados junto ao Conselho de Classe.

Considerando que nas regulamentações não se identificam quaisquer atividades privativas dos médicos estabelecidas pela Lei nº 12.842/2013 (lei do ato médico).

O presente Projeto de Lei tem o seguinte objetivo:  
**“Regulamentar a prescrição farmacêutica no Âmbito do Município de Araciaba”.** O benefício vem, pois, valorizar os profissionais em comento desta Municipalidade.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do Projeto de Lei ora apresentado, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente, beneficiando estes profissionais, que lutam pelo bem estar da população de Araciaba.

Com esse propósito, apresentamos o presente Projeto de Lei à consideração dessa Casa Legislativa, para que resguarde nossas ações no crivo da legalidade.

Por fim, reiteramos aos nobres vereadores protestos de elevada estima, apreço e respeito.

Atenciosamente,

Antônio Cláudio Pinheiro  
Prefeito de Araciaba



## PROJETO DE LEI Nº 013, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

**Dispõe sobre a regulamentação da prescrição farmacêutica no Município de Aracoiaba e dá outras providências.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições ao regular a prescrição farmacêutica, o faz em consonância com as tendências de maior integração da profissão farmacêutica com as demais profissões da área da saúde, reforça a sua missão de zelar pelo bem-estar da população e de propiciar a valorização técnico-científica e ética do farmacêutico.

**Art. 1º** - Fica Autorizado e Regulamentado a prescrição farmacêutica no município de Aracoiaba, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - O ato da prescrição farmacêutica constitui prerrogativa do farmacêutico legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

**Art. 3º** - Para os propósitos desta lei, define-se a prescrição farmacêutica como ato pelo qual o farmacêutico seleciona e documenta terapias farmacológicas e não farmacológicas, e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde do paciente, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

**Parágrafo único** - A prescrição farmacêutica de que trata o caput deste artigo constitui uma atribuição clínica do farmacêutico e deverá ser realizada com base nas necessidades de saúde do paciente, nas melhores evidências científicas, em princípios éticos e em conformidade com as políticas de saúde vigentes.

**Art. 4º** - O ato da prescrição farmacêutica poderá ocorrer em diferentes estabelecimentos farmacêuticos (públicos e privados), consultórios, serviços e níveis de atenção à saúde, desde que respeitado o princípio da confidencialidade e a privacidade do paciente no atendimento.



ESTADO DO CEARÁ  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** - O farmacêutico poderá realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopáticos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico.

**§ 1º** - O exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades clínicas que abranjam boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

**§ 2º** - O ato da prescrição de medicamentos dinamizados e de terapias relacionadas às práticas integrativas e complementares, deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades relacionados a estas práticas.

**Art. 6º** - O farmacêutico poderá prescrever medicamentos cuja **dispensação exija prescrição médica**, desde que condicionado à existência de diagnóstico prévio e apenas quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas, aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde.

**§ 1º** - Para o exercício deste ato será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, o reconhecimento de título de especialista por Sociedade específica ou de especialista profissional farmacêutico na área clínica ou Assistência Farmacêutica, com comprovação de formação que inclua conhecimentos e habilidades em boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

**§ 2º** - Para a prescrição de medicamentos dinamizados será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, o reconhecimento de título de especialista em Homeopatia ou Antroposofia.

**§ 3º** - É vedado ao farmacêutico modificar a prescrição de medicamentos do paciente, emitida por outro prescritor, salvo quando previsto em acordo de colaboração, sendo que, neste caso, a modificação, acompanhada da justificativa correspondente, deverá ser comunicada ao outro prescritor.

**Art. 7º** - O processo de prescrição farmacêutica é constituído das seguintes etapas: I - identificação das necessidades do paciente relacionadas à saúde; II - definição do objetivo terapêutico; III - seleção da terapia ou intervenções relativas ao cuidado à saúde, com base em sua segurança, eficácia, custo e conveniência, dentro do plano de cuidado; IV - redação da prescrição; V - orientação ao paciente; VI - avaliação dos resultados; VII - documentação do processo de prescrição.



ESTADO DO CEARÁ  
Gabinete do Prefeito

**Art. 8º** - No ato da prescrição, o farmacêutico deverá adotar medidas que contribuam para a promoção da segurança do paciente, entre as quais se destacam: I - basear suas ações nas melhores evidências científicas; II - tomar decisões de forma compartilhada e centrada no paciente; III - considerar a existência de outras condições clínicas, o uso de outros medicamentos, os hábitos de vida e o contexto de cuidado no entorno do paciente; IV - estar atento aos aspectos legais e éticos relativos aos documentos que serão entregues ao paciente; V - comunicar adequadamente ao paciente, seu responsável ou cuidador, as suas decisões e recomendações, de modo que estes as compreendam de forma completa; VI - adotar medidas para que os resultados em saúde do paciente, decorrentes da prescrição farmacêutica, sejam acompanhados e avaliados.

**Art. 9º** - A prescrição farmacêutica deverá ser redigida em vernáculo, por extenso, de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, sem emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes componentes mínimos: I - identificação do estabelecimento farmacêutico ou do serviço de saúde ao qual o farmacêutico está vinculado; II - nome completo e contato do paciente; III - descrição da terapia farmacológica, quando houver, incluindo as seguintes informações: a) nome do medicamento ou formulação, concentração/dinamização, forma farmacêutica e via de administração; b) dose, frequência de administração do medicamento e duração do tratamento; c) instruções adicionais, quando necessário. IV - descrição da terapia não farmacológica ou de outra intervenção relativa ao cuidado do paciente, quando houver; V - nome completo do farmacêutico, assinatura e número de registro no Conselho Regional de Farmácia; VI - local e data da prescrição.

**Art. 10º** - A prescrição de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estará necessariamente em conformidade com a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, em sua falta, com a Denominação Comum Internacional (DCI).

**Art. 11º** - A prescrição de medicamentos, no âmbito privado, estará preferentemente em conformidade com a DCB ou, em sua falta, com a DCI.

**Art. 12º** - É vedado ao farmacêutico prescrever sem a sua identificação ou a do paciente, de forma secreta, codificada, abreviada, ilegível ou assinar folhas de receituários em branco.

**Art. 13º** - Será garantido o sigilo dos dados e informações do paciente, obtidos em decorrência da prescrição farmacêutica, sendo vedada a sua utilização para qualquer finalidade que não seja de interesse sanitário ou de fiscalização do exercício profissional.

**Art. 14º** - No ato da prescrição, o farmacêutico deverá orientar suas ações de maneira ética, sempre observando o benefício e o interesse do paciente, mantendo autonomia profissional e científica em relação às empresas, instituições e pessoas físicas



que tenham interesse comercial ou possam obter vantagens com a prescrição farmacêutica.

**Art. 15º** - É vedado o uso da prescrição farmacêutica como meio de propaganda e publicidade de qualquer natureza.

**Art. 16º** - O farmacêutico manterá registro de todo o processo de prescrição na forma da lei.

**Art. 17º** - Esta lei entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 18º** - os casos omissos e não previstos nesta lei poderão ser regulamentados por meio de decreto expedido pelo chefe do executivo municipal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA (CE)** em 26 de Junho de 2017.

Antônio Cláudio Pinheiro  
Prefeito Municipal